



**TCE SP**  
Tribunal de Contas  
do Estado de São Paulo

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 - gcrmc@tce.sp.gov.br

## DECISÃO

---

<b>PROCESSO:</b>	<b>00008138.989.25-6</b>
<b>REPRESENTANTE:</b>	▪ LUIS GUSTAVO DE ARRUDA CAMARGO
<b>REPRESENTADO(A):</b>	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA
<b>ASSUNTO:</b>	Despacho de apreciação sobre petição formulada em face do Chamamento Público nº 001/2025, Processo nº 067/2025, certame promovido pela Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista objetivando a contratação de Organização Social da Saúde para gestão integral do Hospital de Clínicas de Campo Limpo Paulista, incluindo pronto-socorro, centro cirúrgico, internações em clínica médica, clínica cirúrgica, pediatria, ginecologia obstetrícia, ambulatórios médicos, isolamentos e UTI para o atendimento das demandas geradas pelas Unidades de Saúde daquela Prefeitura.

---

Trata-se de petição formulada por Luís Gustavo de Arruda Camargo em face do Chamamento Público nº 001/2025, Processo nº 067/2025, certame promovido pela Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista objetivando a contratação de Organização Social da Saúde para gestão integral do Hospital de Clínicas de Campo Limpo Paulista, incluindo pronto-socorro, centro cirúrgico, internações em clínica médica, clínica cirúrgica, pediatria, ginecologia obstetrícia, ambulatórios médicos, isolamentos e UTI para o atendimento das demandas geradas pelas Unidades de Saúde daquela Prefeitura.

O Representante, em síntese, volta-se contra a ausência de detalhamento da estimativa de custos operacionais, tendo em vista que a Administração não disponibilizou o histórico de custos do Hospital.

Aduz que, apesar de haver informações sobre a produção do hospital no Anexo XII, a planilha do Anexo II está em branco, assim como o cronograma do Anexo VIII não está preenchido.

Cita julgados proferidos nesta Corte nos TC-026225.989.19 e TC-013768.989.19 para corroborar seus argumentos.

Ressalta que essa falha prejudica a formulação de propostas de forma precisa.

Solicita providências deste E. TCESP para que seja reformulado o edital, com a inclusão dos custos detalhados, reabrindo-se os prazos.

A Inicial foi distribuída ao meu Gabinete por prevenção, diante de sua correlação com o teor do TC-007591.989.25-6, no qual, na sessão Plenária de hoje, determinou-se a suspensão do Chamamento em epígrafe diante da verossimilhança das dúvidas ali apresentadas.

Nesse contexto, considerando a conexão e a conveniência da reunião dos processos com vistas à decisão simultânea por parte deste E. Tribunal (cf. § 1º, do art. 55 do CPC), **ESTENDO a Luís Gustavo de Arruda Camargo os efeitos consignados na medida de cautela concedida no TC-007591.989.25-6, inclusive para que igualmente se processe a demanda sob o rito de Cautelar em Procedimento de Contratação.**

**Na oportunidade, assino à autoridade competente o prazo de 10 (dez) dias, para que tome conhecimento desta Representação e apresente os esclarecimentos e documentos que entender pertinentes.**

**Por último, reitero ao Responsável Legal a necessidade de que se abstenha da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta E. Corte sobre o mérito da matéria, salvo eventual anulação ou revogação do certame, ato que deverá ser informado no processo com a juntada da respectiva publicação no DOE.**

Ao Cartório para as demais providências, inclusive para dar andamento conjunto aos processos aqui referenciados.

Publique-se.

GC, 30 de abril de 2025

**RENATO MARTINS COSTA**

**Conselheiro**

RFL

link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-YCSW-8F3U-7WXS-6Z4E